



Porto Alegre, 21 de maio de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 11.216/2024.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 56 de 2024 de iniciativa do Poder Executivo, que *“Altera parcialmente a Lei Municipal nº 329/2005”*.

II. A iniciativa legislativa, atende ao disposto no inciso III do art. 47 da Lei Orgânica do Município Municipal, o qual determina que serão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo dispor acerca da matéria.

Quanto ao conteúdo, a proposição pretende alterações na Lei nº 329 de 2005, que *“Cria empregos destinados a atender o Programa de Agentes Comunitários de Família – PACS”*, conforme se analisará a seguir.

Primeiramente, a criação, extinção ou alteração dos cargos públicos trata, substancialmente, de medida de mérito administrativo, que nos dizeres do *Doutor em Direito, Professor e Advogado Rafael Maffini*¹ significa:

O mérito administrativo consiste em instituto diretamente relacionado com a discricionariedade administrativa.

A discricionariedade, em suma, se dá pela concretização de uma regra atribuição de competência portadora de uma estrutura normativa pela qual a concretização da hipótese legal enseja a possibilidade de eleição, pelo administrador, de uma dentre várias soluções legalmente previstas. [...]

Ainda, se tem que o poder de organizar e reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo. Assim, mediante a análise de conveniência e oportunidade é que o gestor poderá dispor sobre a criação, alteração e extinção de cargos e funções de sua estrutura funcional, visando o bom andamento dos seus trabalhos.

A proposição dispõe acerca de alteração de requisito de escolaridade do cargo de Agente Comunitário de Saúde do PSF, não apesentando óbices, eis que se trata de disposições funcionais e de interesse público, uma vez que trata de seus servidores.

¹ MAFFINI, Rafael. Direito administrativo. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 64.



As disposições pretendidas alteram o Anexo V da Lei nº 329 de 2005, que “*Cria empregos destinados a atender o Programa de Agentes Comunitários de Família – PACS*”, unicamente passando a escolaridade exigida para o cargo de ensino fundamental, para ensino médio, em consonância com a Lei Federal nº 11.350, de 2006, que regulamenta a profissão.

Não menos importante, ainda que a alteração da escolaridade esteja em consonância com o disposto na Legislação Federal que trata da matéria, importa dizer que a Lei nº 329, de 2005 ainda não contempla adequadamente todos os requisitos de ingresso dos ACS:

Lei Federal nº 11.350, de 2006	Lei Municipal nº 329, de 2005, Anexo V
Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade: I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018) III - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)	a) Residir no Município ou na área da comunidade em que atuar; b) Haver concluído o ensino fundamental; c) Idade mínima de 18 anos.

Portanto, além da adequação do requisito de escolaridade proposto no presente PL, cabe ainda retificação do requisito residência, pois não basta residir no Município, e sim na área em que vai atuar, de modo que, cabe a alteração da conjunção *ou*, por *e*, na alínea *a*.

Bem como, deve-se incluir a necessidade de conclusão do curso de aperfeiçoamento, disposto no inciso II do art. 6º da Lei Federal.

Quanto aos demais aspectos da proposição não se avistam óbices.

Passa-se à conclusão.

IV. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 52 de 2024, para alterar a escolaridade do cargo de Agente Comunitário de Saúde do PSF, previsto na Lei nº 329 de 2005, que “*Cria empregos destinados a atender o Programa de Agentes Comunitários de Família – PACS*, eis que adequada a proposição, cabendo aos vereadores a análise, deliberação e eventual aprovação do mesmo, nos termos da presente Orientação Técnica.



IGAM[®]

Orienta-se pelo envio de Mensagem Retificativa do Prefeito, para que adeque os demais requisitos de provimento, nos termos do item III da presente Orientação Técnica.

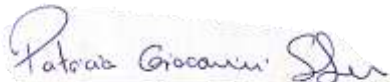
O IGAM permanece à disposição.



JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA

OAB/RS 99.940

Consultora Jurídica do IGAM



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM

Advogada, OAB/RS 87.679

Consultora Jurídica do IGAM